



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 04/2025

Autor(a): Ver. Fernando Lima

Ementa: "Dispõe sobre a permissão de veículos que transportem pessoas com deficiência (PCD), extensivo a pais ou responsáveis, a fazer uso das faixas exclusivas de ônibus no Município de Teresina, e dá outras providências".

Relator: Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a permissão de veículos que transportem pessoas com deficiência (PCD), extensivo a pais ou responsáveis, a fazer uso das faixas exclusivas de ônibus no Município de Teresina, e dá outras providências".

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

O projeto de lei em comento objetiva autorizar o uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos particulares que transportem pessoas com deficiência (PCD), desde que devidamente cadastradas no órgão competente.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88 reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte, também atribuiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, nos quais se enquadram a ordenação do trânsito urbano e o tráfego local.

Nesse sentido, cite-se o disposto no art. 22, inciso IX e art. 30, inciso I, da CRFB/1988 e no art. 12, incisos I e X, alínea “c”, da LOM, respectivamente:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

[...]

X – executar obras de:

[...]

c) construção e conservação de parques, jardins, hortos florestais e estradas, bem como de sinalização e fiscalização do tráfego de veículos; (grifo nosso)

Acerca do assunto, ressalte-se também as considerações realizadas pelo professor Hely Lopes Meirelles em sua obra intitulada “Direito Municipal Brasileiro”, *in verbis*:

a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) ***Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em***





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

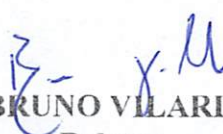
*determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Ed. Malheiros, págs. 319/320 e 363, 6ª edição) (grifo nosso)*

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de fevereiro de 2025.


Ver. BRUNO VILARINHO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. VENANCIO CARDOSO
Presidente


Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Jose Carlos Filho
Ver. ZÉ FILHO
Membro

